



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10850.902866/2012-41
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-001.822 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 2 de dezembro de 2020
Recorrente FIDELIDADE CATANDUVA PRESTADORA DE SERVICOS DE LIMPEZA E LOCACAO DE MAO-DE-OBRA TEMPORARIA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2006

SALDO NEGATIVO. RETENÇÃO NA FONTE. COMPROVAÇÃO. MEIOS DE PROVA. A EFETIVA RETENÇÃO DE IRRF

para fins de composição do saldo negativo de IRPJ pode ser comprovada por outros meios, além da DIRF e dos comprovantes de rendimento.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. IRPJ. SALDO NEGATIVO. DIREITO CREDITÓRIO NÃO RECONHECIDO. COMPROVAÇÃO INSUFICIENTE.

Não apresentação de prova inequívoca hábil e idônea tendente a comprovar a existência e validade de indébito tributário derivado de saldo negativo de IRPJ, acarreta a negativa de reconhecimento do direito creditório e, por consequência, a não-homologação da compensação declarada em face da impossibilidade da autoridade administrativa aferir a liquidez e certeza do pretenso crédito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário

(Assinado Digitalmente)
Ailton Neves da Silva- Presidente.

(Assinado Digitalmente)
Rafael Zedral- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ailton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Marcelo José Luz de Macedo e Thiago Dayan da Luz Barros.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1002-001.822 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10850.902866/2012-41

Relatório

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento em primeira instância, a seguir transcrito:

DESPACHO DECISÓRIO

O presente processo trata de Manifestação de Inconformidade contra o Despacho Decisório com número de rastreamento 031064743, emitido eletronicamente em 04/09/2012, referente ao crédito demonstrado no PER/DCOMP nº 37982.17180.141106.1.2.02-8401.

Per/Dcomp em litígio relacionados ao mesmo crédito:
27070.54336.290108.1.7.02-1379 37982.17180.141106.1.2.02-8401 38595.18002.260208.1.3.02-0678

O tipo do crédito utilizado é Saldo negativo de IRPJ, do 3º trim./2006.

Conforme DIPJ e PER/DCOMP, o valor desse saldo negativo seria igual a R\$ 3.233,36. No despacho, foi reconhecido R\$ 29.946,36

Os valores das parcelas de composição do crédito informados no PER/DCOMP e os valores confirmados pelo fisco foram assim discriminados no despacho decisório:

Parcelas de crédito	IR Exterior	Retenções fonte	Pagamentos	Estim. comp. SNPA	Estim. Parceladas	Demais estimativas	Soma parc. cred.
PerDcomp	-	63.306,60	-	-	-	-	63.306,60
Confirmadas	-	60.019,60	-	-	-	-	60.019,60

Como enquadramento legal são citados os seguintes dispositivos: art. 168 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN); § 1º do art. 6º e art. 74 da Lei n.º 9.430, 27 de dezembro de 1996; art. 4º e art. 36 da IN RFB n.º 900, de 30 de dezembro de 2008.

O detalhamento das parcelas confirmadas encontra-se no documento intitulado “Despacho Decisório - Análise de Crédito”.

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

O interessado apresentou manifestação de inconformidade com suas razões de discordância.

Alega divergência entre a data de prestação dos serviços e a data em que a fonte efetuou retenções (esta, no mês subsequente); apresenta telas de sistema da Caixa Econômica Federal, relacionando retenções da manifestante.

Em sessão de 29 de janeiro de 2019 (e-fls. 92) a DRJ julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade do contribuinte.

Entenderam os julgadores que a recorrente não trouxe qualquer comprovante da retenção alegadamente retida pela Caixa Econômica Federal. No entanto, consultaram os sistemas da RFB e não encontraram nenhuma outra informação de retenção além daquelas já descritas pelo despacho decisório

Ciente da decisão de primeira instância, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário (e-fls.105), no qual expõe os fundamentos de fato e de direito que abaixo resumimos.

Inicialmente, aponta a ocorrência da homologação tácita prevista no artigo 74 da lei 9.430/1996. Afirma que a declaração de compensação foi transmitida em 14/11/2006 e que teve ciência do despacho decisório em 04/09/2012.

Quanto ao mérito, afirma que a maior parte do seu faturamento decorre de serviços prestados à Caixa Econômica Federal. Apresenta números que representariam seu faturamento. Faz cálculos que demonstrariam a retenção ocorrida.

Afirma que houve desencontro de informações pois a CEF teria informado as retenções conforme o pagamento, enquanto que a contribuinte teria informado as retenções na medida da prestação dos serviços.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rafael Zedral, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

DA PRELIMINAR

Mas inicialmente, devemos nos pronunciar sobre a alegação de homologação tácita.

Afirma a recorrente que a DCOMP 37982.17180.141106.1.2.02-8401 teria sido transmitida em 14/11/2006, e portanto, estaria alcançada pelo prazo de cinco anos previsto no artigo 74 da lei 9430/1996.

Equivoca-se a recorrente. Primeiramente, porque a DCOMP 37982.17180.141106.1.2.02-8401 apenas serviu para demonstrar o crédito pleiteado, não

constando nenhum débito a ser compensado, como facilmente se verifica nas e-fls. 6 à 10. Na e-fls. 6 vemos que o PER/DCOMP 37982.17180.141106.1.2.02-8401 é um pedido de restituição.

PER/DCOMP 4.4		
45.122.512/0001-69	37982.17180.141106.1.2.02-8401	Página 1
Dados Iniciais		
Nome Empresarial: FIDELIDADE CATANDUVA PRESTADORA DE SERVICOS DE LIMPEZA LTDA		
Seqüencial: 001		
e Criação: 14/11/2006		
Data de Transmissão: 14/11/2006		
Banco: 151	Agência: 0107	DV: 4
Nº Conta-Corrente: 100193	DV: 2	
PER/DCOMP Retificador: NÃO		Nº do PER/DCOMP Retificado:
Optante Refis: NÃO		Data de Opção:
Optante Paes: NÃO		Data de Opção:
Qualificação do Contribuinte: Outra Qualificação		
Pessoa Jurídica Extinta por Liquidação Voluntária: NÃO		
Tipo de Documento: Pedido de Restituição		
Tipo de Crédito: Saldo Negativo de IRPJ		

O prazo de cinco anos previsto no parágrafo 5 do artigo 74 da lei 9.430/1996 é **aplicável à compensação apenas**. Pedidos de restituição não se sujeitam à homologação:

“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

[...]

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pela sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.”

O despacho de não homologação parcial atingiu apenas a DCOMP 38595.18002.260208.1.3.02-0678, esta transmitida em 26/02/2008. O prazo de homologação tácita seria apenas em 26/02/2013, após, portanto, a data da ciência do despacho que ocorreu em 04/09/2012.

Portanto, rejeito a preliminar.

DO MÉRITO

Quanto ao mérito, o recurso deve ser indeferido.

A recorrente não apresenta nenhum documento que possa comprovar suas alegações. Trata-se de uma defesa amparada apenas por palavras.

Conforme relatado acima, os julgadores da DRJ constataram que a recorrente não apresentou nenhum comprovante de retenção que desmerecesse a informação já constante nos sistemas da RFB sobre as retenções de IRPJ.

A recorrente não apresenta nenhum argumento que justifique a reforma da decisão.

As retenções de IRPJ efetuadas pela fonte pagadora CNPJ 00.360.305/0001-04 e informadas pela recorrente em DCOMP e descritas na tabela de e-fls. 4 foram parcialmente confirmadas no montante de R\$ 56.789,92, ante os R\$ 60.076,92 declarados em DCOMP. Diante da ausência de qualquer documento que comprovasse as duas retenções, os julgadores admitiram apenas as informações constantes na DIRFs transmitidas pelas fontes pagadoras.

Convém observar que é a recorrente que possui mais capacidade de demonstrar o montante retido na fonte, sob qualquer rubrica, pois, deveria possuir as notas fiscais de prestação de serviço, acompanhadas dos registros contábeis, bem como o próprio extrato bancário que comprovaria o valor retido na fonte seria aquele que alega ter ocorrido.

No entanto, a recorrente nada junta à sua defesa.

A recorrente afirma na e-fls. 109 que a retenção devidamente comprovada legitima a fruição do crédito, inclusive citando julgado deste CARF:

É assente o entendimento que vigora perante o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais no sentido de que, comprovada a existência da retenção e a legitimidade do crédito, imperativa a fruição do crédito:

O IRP3 retido na fonte somente poderá ser compensado na declaração da pessoa jurídica se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora. (Processo n.º 10540.720024/2006-29, Acórdão 1302-00.542 - 3ª Câmara / 2ª Turma, sessão de 30 de março de 2011, relator Marcos Rodrigues de Mello)

Evidencia-se que, emitido o comprovante pela fonte pagadora demonstrando que promoveu a retenção do imposto, eventuais divergências cronológicas não podem bloquear o direito da recorrente à fruição, especialmente ao observar-se que sobreditos equívocos materiais nasceram dentro de um contexto de inescusável boa-fé.



Tal julgado referenciado pela recorrente não lhe favorece, pois não foram juntados até o presente momento qualquer comprovante de retenção.

No entanto, é certo que este CARF editou a sua recente súmula 143 que consolida o entendimento de que a prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido **não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção** emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

A recorrente poderia fazer esta prova por outros meios, como as notas fiscais com o devido aceite e comprovante de recebimento do valor líquido descontado do tributo retido.

Portanto, cabe à Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor do crédito pleiteado. Todavia, demonstrado está que a Recorrente assim não procedeu.

Portanto, a Recorrente tem o ônus de instruir os autos com documentos hábeis e idôneos que justifiquem a retificação das informações retificadas.

Desta forma, não há como se atestar a ocorrência do direito creditório que a recorrente alega ter.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, conheço do Recurso Voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

Rafael Zedral - relator